



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.854 - MG (2009/0199983-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VINÍCIUS CARSLADE VILELA COTTA E OUTROS
ADVOGADOS : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S) - DF006276
NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS E OUTRO(S) - MG098832
AGRAVADO : ARMANDO SALES FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG052009

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS PRESTADOS. HONORÁRIOS DEVIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.854 - MG (2009/0199983-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por VINÍCIUS CARSALADE VILELA COTTA E OUTROS contra decisão de e-STJ fls. 352/355, por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) negou provimento ao agravo de instrumento sob os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ.

Sustentam os agravantes que a matéria foi prequestionada. Defendem, ainda, que não é necessária análise do conjunto fático-probatório, pois os fatos são incontroversos.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.854 - MG (2009/0199983-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INCOERÊNCIA - CONTRATO VERBAL - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS - HONORÁRIOS DEVIDOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - TRABALHO E VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO - O interesse de agir trata-se de condição da ação que pode ser compreendida sob dois enfoques: a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido para se atingir tal fim. - Considera-se a petição inicial inepta quando contiver qualquer dos vícios mencionados no parágrafo único do art. 295 do CPC, que, em síntese, podem ser considerados como obstáculos, existentes na causa de pedir ou no pedido, à defesa do réu ou à prestação jurisdicional. - A impossibilidade jurídica do pedido deve ser entendida como a existência, no ordenamento jurídico pátrio, de vedação a que se deduza determinada pretensão em juízo. - O simples fato de as partes litigarem sob o pálio da justiça gratuita na demanda proposta perante a justiça federal não os exime da obrigação de pagar os honorários advocatícios contratuais - Os honorários advocatícios contratuais são, em regra, estipulados pelas partes no contrato de prestação de serviços. À falta deste, incumbe à parte interessada valer-se de todos os meios de prova admitidos para demonstrar a existência de pactuação nesse sentido, bem como o valor a ser pago. - O valor da verba honorária deverá ser levado em conta o trabalho exercido pelo advogado, bem como o valor econômico da questão posta em juízo, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94.(e-STJ fl. 286)

Não assiste razão aos agravantes.

Com efeito, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que as partes não celebraram um negócio jurídico gratuito e que a remuneração do agravado estava sujeita a uma condição suspensiva, bem como para fixar o valor dos honorários advocatícios, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voltando ao caso em comento, incontroverso é o fato de que as partes realizaram um pacto verbal. Todavia, após a prestação dos serviços, as partes não chegaram a um consenso acerca da remuneração do apelante. Não acordando as partes sobre a verba honorária, tal valor será fixado em juízo. Se houvesse acordo, não seria necessária a intervenção do judiciário.

(...)

Inicialmente, registre-se que é incontroverso o fato de que os serviços advocatícios foram prestados. Os apelados constituíram um novo procurador apenas quando o processo já se encontrava em fase de execução. Resta perquirir, então, se os réus lograr êxito em comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintos do direito do autor, quais seja, a gratuidade dos serviços prestados e a inexigibilidade da verba em face da justiça gratuita concedida na Justiça Federal.

Ressalte-se que o simples fato de os apelantes terem litigado sob o pálio da justiça gratuita na demanda proposta na Justiça Federal não os exime da obrigação de pagar os honorários contratuais. Isso porque o advogado patrocina que a parte tem o direito de receber a contraprestação devida pelos serviços executados. Ora, se a parte não quisesse despendar gastos com honorários advocatícios contratuais, deveria ter optado pela Defensoria Pública.

(...)

Por outro lado, pelo que se infere dos depoimentos prestados, ao que tudo indica, as partes não celebraram um negócio jurídico gratuito. Ao contrário, a remuneração do apelado estava sujeita a uma condição suspensiva: os honorários só seriam pagos se os apelantes obtivesse êxito na demanda proposta na Justiça Federal. A título de ilustração, transcrevem-se os seguintes trechos de depoimento:

(...)

Não é crível imaginar que o apelado assistiria os apelantes sem cobrar qualquer remuneração por seu trabalho. Ademais, o sindicato da empresa na qual as partes (apelantes e apelado) trabalhavam poderia ajuizar a demanda sem que os apelantes tivessem de arcar com quaisquer despesas contratuais.

Destarte, uma vez que a ação proposta na Justiça Federal foi julgada procedente, faz jus o apelado à remuneração pelo serviço prestado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em comento, verifica-se que o apelado patrocinou os apelantes na “ação de perdas e danos” ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de cobrar os índices expurgados das contas vinculadas ao FGTS.

Compulsando os autos, observa-se que o apelado acompanhou todo o processo de conhecimento e, somente na fase executiva, mais especificamente quando tramitavam os embargos à execução, pouco antes da prolação da sentença que rejeitou tais embargos, os apelantes constituíram novo procurador nos autos.

Acrescenta-se a isso que as demandas que visam a cobrança dos índices expurgados das contas vinculadas ao FGTS tem pequeno grau de complexidade, e tramitam com relativa celeridade.

Assim, sopesando tais critérios e atento às peculiaridades do caso vertente, entendo que o valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau deve ser reduzido para 15% sobre o que os réus auferiram com a propositura da demanda na Justiça Federal. (e-STJ fls. 291/296)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0199983-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.241.854 / MG**

Números Origem: 10024062777875 10024062777875003

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINÍCIUS CARSALADE VILELA COTTA E OUTROS
ADVOGADOS : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S) - DF006276
 NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
 LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS E OUTRO(S) - MG098832
AGRAVADO : ARMANDO SALES FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG052009

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINÍCIUS CARSALADE VILELA COTTA E OUTROS
ADVOGADOS : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S) - DF006276
 NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
 LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS E OUTRO(S) - MG098832
AGRAVADO : ARMANDO SALES FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG052009

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.